

05/03/1998

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.792-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O : MIN. NELSON JOBIM
ACÓRDÃO
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES
LIBERAIS - CNPL
ADVOGADOS : ANTONIO CLÁUDIO DE ARAÚJO E OUTROS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO OS ARTS. 1º, 3º E 5º DA LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS – CNPL. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Entendeu-se que os notários e registradores não podem enquadrar-se no conceito de profissionais liberais, a teor dos arts. 3º, 27 e 28 da Lei nº 8.906/94. 2. Em consequência, não se reconhece à Confederação Nacional das Profissões Liberais legitimidade para propor a presente ação por falta de pertinência temática entre a matéria disciplinada nos dispositivos impugnados e seus objetivos institucionais. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **em não conhecer a ação direta** por falta de pertinência temática, nos termos do voto do Ministro Nelson Jobim, vencido o Relator.

Brasília, 05 de março de 1998.

CELSO DE MELLO - Presidente


NELSON JOBIM - RELATOR P/ ACÓRDÃO



05/03/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.792-8 DISTRITO FEDERAL

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

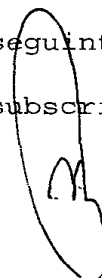
ADVOGADOS: ANTONIO CLÁUDIO DE ARAÚJO E OUTROS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

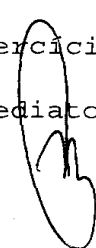
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Confederação Nacional das Profissões Liberais ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, mais precisamente contra os artigos 1º, 3º e 5º nela contidos, pleiteando concessão de liminar que suspenda, até decisão final, a eficácia dos respectivos preceitos. Em primeiro lugar, tece considerações sobre a legitimidade para propor esta ação, considerado o interesse dos oficiais de registro civil das pessoas naturais. Alude ao fato de serem profissionais da advocacia que, a teor do disposto no artigo 236 da Constituição Federal, atuam, no âmbito privado, por delegação do Poder Público. Traz à balha o enfoque emprestado à atividade quando dos estudos da comissão que elaborou o projeto relativo à Lei nº 8.935/94. Em passo seguinte, busca demonstrar a insubsistência da exposição de motivos, subscrita



pelo então Ministro de Estado da Justiça Nelson Jobim, no que teria assentado a previsão da gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, incluída a primeira certidão, sem distinção a partir do perfil econômico do interessado, no que dispõe o inciso LXXVI do rol das garantias constitucionais. São tecidas considerações a respeito, ressaltando-se, na peça inegavelmente elaborada com grande esmero, a necessidade de proceder-se a cotejo entre o que preceituado nos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição de 1988. Aponta-se o esvaziamento da previsão do primeiro inciso caso prevaleça a óptica da exposição de motivos da referida lei, segundo a qual o disposto no inciso LXXVII viabiliza os registros e o fornecimento das primeiras certidões independentemente de tratar-se de pessoa reconhecidamente pobre, potencializando-se, nisso, a referência contida na parte final do preceito a atos necessários ao exercício da cidadania. A inicial remete ao parecer do relator inicial do projeto, Deputado Jarbas Lima, integrante aposentado do Ministério Público do Rio Grande do Sul e, portanto, artífice do Direito. O pronunciamento ocorrido ressaltou a inconstitucionalidade dos dispositivos ora atacados, no que acabaram por estender a todas as pessoas, independentemente do perfil sócio-econômico possuído, a título de garantir-se o exercício da cidadania, a gratuidade dos registros e consectário imediato.



Segundo o parecer "a cobrança de emolumentos do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, de todos aqueles cuja situação econômica lhes permita pagar, não constitui nem nunca constituiu óbice ou empecilho ao exercício da cidadania". São tecidas considerações sobre a atividade dos notários, a atribuição a eles dos ônus relativos ao funcionamento dos cartórios, ressaltando-se que a lei acaba por discrepar da própria exposição de motivos, no que atribui o ônus dos registros e certidões aos oficiais em que pese, na citada exposição, haver referência à imperiosidade de o Poder Público proporcionar tais serviços. Sob o ângulo do risco de manter-se com plena eficácia os dispositivos, informa-se a entrada em vigor da lei em 11 de março de 1998, ultrapassados os noventa dias da publicação. São transcritos pronunciamentos de oficiais, revelando-se a inviabilidade de manter-se o sistema introduzido pela lei citada, no que acabou por alterar preceitos da Lei nº 8.935/94, esta sim assegurando o acesso, sem despesas, aos mencionados serviços por aqueles reconhecidamente pobres.

Com a inicial, vieram os documentos de folha 26 à 47. À folha 48, despachei consignando o estudo da matéria e instando a Requerente a trazer aos autos cópia das leis mencionadas.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Consigno, neste primeiro exame, a legitimidade da Requerente. Congrega ela os profissionais liberais. Ora, a teor do disposto no artigo 236 e da Lei nº 8.935/94, os notários, bacharéis em Direito - artigo 3º -, exercem atividade como profissionais liberais, e o fazem, na forma prevista no caput do artigo 236 referido, de forma privada. Assim, tem-se quer sob o ângulo da representatividade, quer sob o ângulo temático, a legitimação da Requerente.

É o meu voto.

05/03/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.792-8 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, dispõe que:

“.....
Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
.....”

Dizem os arts. 27 e 28:

“.....
Art. 27 - A incompatibilidade determina a proibição total e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)
IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
.....”

Não há que se falar em curso de Direito como condição para o exercício da função de registro e pretender estabelecer que eles sejam advogados. Estes são aqueles inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. É condição para a inscrição na Ordem o título de Bacharel em Direito como, também, para o exercício da Polícia Civil em alguns Estados.

Considerando esses fatos, que não integram essa situação, caminharíamos para a impertinência temática entre a autora, que é a Associação Nacional de Profissionalidade, e o tema específico.

Dou pela ilegitimidade, divergindo do Relator.



05/03/98

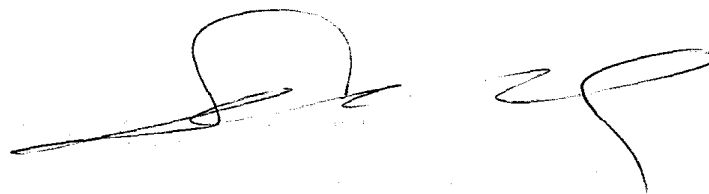
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.792-8 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, também entendo que não há legitimidade *ad causam* para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Peço vênia ao eminente Ministro-Relator e acompanho o voto divergente do Sr. Ministro Nelson Jobim.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is larger and more complex, while the one on the right is smaller and more stylized.

05/03/98

TRIBUNAL PLENO

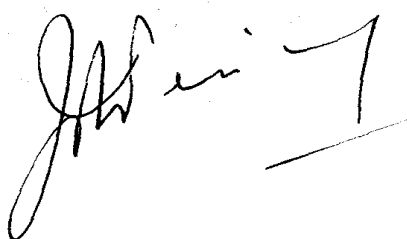
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.792-8 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro-Relator para não reconhecer pertinência temática entre a Confederação autora e a matéria da lei questionada.

Como dizia, notários e registradores no Brasil podem ser tudo, menos enquadrar-se no conceito de profissionais liberais, que tem como seu pressuposto básico a inexistência de um número definido e fechado de profissionais em determinada atividade, como a eles garante o nosso sistema feudal de cartórios.

CR/



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.792-8**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

ADVDS. : ANTONIO CLÁUDIO DE ARAÚJO E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu da ação, por falta de pertinência temática, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, Relator. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 05.3.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário